

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 53



**ENUNCIADOS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES |
ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

ENUNCIADOS

Presidente do TJRJ divulga enunciados aprovados na Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, considerando a realização da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, instituído pela Portaria CNJ n.277/2024; divulga, por meio do Aviso TJ nº 242/2025, os Enunciados aprovados no evento que foi realizado no dia 22/08/2025.

Os enunciados estão disponíveis no Portal do Conhecimento, podendo ser acessados pelo seguinte caminho: Jurisprudência > [Enunciados](#).

Leia a íntegra do Aviso TJ nº 242/2025 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

[Voltar ao topo](#) 

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Civil

Coisa julgada impede nova ação para restituição de juros remuneratórios sobre tarifa declarada ilegal (Tema 1268)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.268), consolidou o entendimento de que "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior". Idêntico entendimento já havia sido adotado pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 2.036.447/PB e, considerando a multiplicidade de recursos, o tema foi afetado para transformar a interpretação meramente persuasiva em precedente vinculante.

Com a definição da tese – adotada por maioria –, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O relator dos recursos repetitivos, ministro Antonio Carlos Ferreira, ressaltou que a decisão se fundamenta na eficácia preclusiva da coisa julgada, a qual abrange as alegações e defesas que poderiam ter sido levantadas na ação anterior, mas não o foram. Segundo o magistrado, trata-se de exigência de ordem jurídico-política destinada a conferir definitividade ao comando da sentença, diante da necessidade de estabilizar as relações jurídicas.

Ao questionar tarifas e encargos contratuais, a ação já abarca juros remuneratórios

Em seu voto, o ministro explicou que, em situações como a analisada, a causa de pedir é a mesma nas duas ações, decorrente do contrato firmado entre as partes, no qual teriam sido pactuadas cláusulas ilegais ou abusivas. Na visão do relator, quando o autor ajuíza a ação questionando a legalidade ou abusividade de tarifas e encargos previstos no contrato, a incidência dos juros remuneratórios já está abarcada pela pretensão deduzida, tanto no aspecto da validade das cláusulas quanto em relação ao pedido de restituição dos valores.

"Considerado, pois, o caráter acessório relacionado aos juros remuneratórios, a decisão definitiva acerca da questão principal estende a imutabilidade no tocante ao acessório pelo princípio da gravitação jurídica", disse ele.

Solucionado o conflito pela via judicial, as conclusões firmadas não se modificam

O relator também ponderou que, diferentemente dos juros moratórios – considerados implícitos no pedido, conforme o artigo 491 do Código de Processo Civil –, os juros remuneratórios exigem pedido expresso e decisão específica, como já consolidado pela jurisprudência da corte, a exemplo do Tema 887. Contudo, segundo o ministro, ao deixar de formular esse pedido, a parte não poderá rediscutir a matéria, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Antonio Carlos Ferreira afirmou que a interpretação adotada não restringe o acesso à Justiça, assegurado pela Constituição Federal, pois continua garantido ao jurisdicionado o direito de levar ao Judiciário contratos com cláusulas possivelmente abusivas ou ilegais, a fim de que sejam analisadas em sua integralidade. Mas, uma vez solucionado o conflito pela via judicial – acrescentou o ministro –, as conclusões firmadas tornam-se imodificáveis, sem que isso configure afronta à proteção constitucional do acesso à Justiça.

"A fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual,

com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

*Afetação
Direito Tributário*

STJ analisa incidência do adicional de 1% da COFINS na importação de produtos hospitalares e farmacêuticos (Tema 1380)

Tema 1380 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei nº. 10.865/2004.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Repercussão Geral: Tema 1047/STF - Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

Leading Case: EREsp 2090133 / SP; REsp 2173916 / SP

Data de afetação: 17/09/2025

Leia as informações no site ➤

Cancelamento de Tema

Direito Penal

STJ cancela Tema 1222 sobre atuação da Polícia Federal em fóruns de investigação de pedofilia

Tema 1222 – STJ

Situação do tema: Cancelado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos.

Anotações NUGEPNAC: Na sessão do dia 10/9/2025, a Terceira Seção, em questão de ordem, por unanimidade, sem deixar de reconhecer a relevância da matéria, cancelou o Tema n. 1.222 do STJ, por não constatar a necessária "multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito", com a consequente desafetação do REsp n. 2.072.978/MS do rito dos recursos repetitivos.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspenção do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 2072978/MS

Data do cancelamento: 15/09/2025

Processo desafetado em 15/09/2025. Observação: Questão de Ordem apresentada pela desafetação do Recurso Especial n. 2.072.978/MS ao rito dos recursos repetitivos com o consequente cancelamento do Tema n. 1.222 do STJ.

Leia as informações no site 

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Penal

Tema 1194 - STJ

Tese Firmada: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos;

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/09/2025

Íntegra do Acórdão 

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1239 - STJ

Tese Firmada: Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Data do trânsito em julgado: 15/09/2025

Leia as informações no site 

Direito Administrativo

Tema 1272 - STJ

Tese Firmada: O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.

Data do trânsito em julgado: 12/09/2025

Leia as informações no site 

Direito Tributário

Tema 1203 - STJ

Tese Firmada: O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

Data do trânsito em julgado: 12/09/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ

Voltar
ao topo 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0805474-03.2022.8.19.0014

Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner
j. 10.09.2025 p. 16.09.2025

Apelação Cível. Direito à Saúde e à Vida. Concessão Judicial de Medicamentos. Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral. Súmulas Vinculantes 60 e 61. Aplicação no Tempo. Incidência do Tema Repetitivo N.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao caso concreto. Primazia do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Pedido Genérico em Ações de Saúde. Possibilidade. Súmula 116 deste Tribunal de Justiça (TJRJ) que deve ser interpretada à luz dos novos paradigmas vinculantes. Honorários Advocatícios. Apreciação Equitativa. Tema 1313, STJ. Reforma parcial da sentença que se impõe.

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas em face de sentença que condenou os entes públicos réus, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos pleiteados na exordial, dentre eles o fármaco Hidrocortisona 6mg, para o tratamento médico da parte autora (segunda apelante), acometida por Hiperplasia Adreanal Virilizante Simples (CID 10: E25.8), bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral, estabeleceu novo paradigma para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, bem como fluxos administrativos a serem seguidos pelos entes em relação à disponibilização de fármacos pela via judicial. As teses de julgamento deram ensejo às Súmulas Vinculantes 60 e 61.

3. Apesar do caráter cogente do referido regramento, somente podem ser imediatamente aplicáveis aos processos em curso, inclusive aqueles já sentenciados, as disposições do Tema 1234 relativas à definição dos medicamentos não incorporados (item II), ao custeio e repasses financeiros entre os entes federativos (item III), bem como quanto aos fluxos administrativos contidos no anexo I do acordo interfederativo homologado pelo Supremo Tribunal (item VI).

4. Por outro lado, aplicam-se com efeitos ex nunc as regras de ônus da prova e requisitos de validade da decisão judicial que defere o fornecimento do medicamento, dispostas no Tema 6 e no item IV do Tema 1234 de Repercussão Geral, de modo a não atingirem os processos sentenciados em data anterior à publicação das referidas teses vinculantes, tal qual o presente feito. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
5. Diante disso, a presente demanda deve observar aos parâmetros estabelecidos pelo Tema Repetitivo n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a dispensação de medicamentos não incorporados ao SUS, paradigma jurídico vigente à época em que prolatada a sentença recorrida.
6. No caso dos autos, o tratamento da Hiperplasia Adreanal Congênita no SUS possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) específico, o qual não recomenda o uso da Hidrocortisona 6mg, senão o manejo de outros substitutos terapêuticos cuja ineficácia sequer fora mencionada pelo laudo médico que instrui a exordial, o qual tampouco descreve a imprescindibilidade clínica do fármaco requerido para o tratamento médico.
7. Ademais, a concentração requerida (6mg) corresponde apenas ao uso contínuo (“crônico”) do medicamento, sendo certo que a ausência de descrição pormenorizada quanto às demais hipóteses de uso do fármaco, recomendadas pelo laudo médico juntado aos autos, inviabiliza a aferição qualitativa e quantitativa no que tange ao uso efetivo da Hidrocortisona pela segunda apelante.
8. Pedido genérico em ações de saúde. O enunciado de súmula n.º 116 deste Tribunal de Justiça deve ser interpretado à luz do novo paradigma estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando-se a substituição dos medicamentos pleiteados na inicial por fármacos que, relativos ao tratamento da mesma moléstia, estejam incorporados ao Sistema Único de Saúde e sejam prescritos por médico assistente. Por outro lado, veda-se a substituição ou inclusão de medicamentos não incorporados ao SUS, ante a impossibilidade de reabertura da fase cognitiva após o trânsito em julgado.
9. Honorários Advocatícios. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1313), que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do art. 85 do CPC, uma vez que tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

10. De todo o exposto, faz-se necessária a reforma da sentença para que seja incluída a possibilidade de substituição dos medicamentos requeridos na inicial, em sede de cumprimento de sentença, na forma acima estabelecida, bem como para que sejam fixados os honorários advocatícios por apreciação equitativa, e excluída a obrigação dos entes públicos quanto ao fornecimento do medicamento Hidrocortisona 6mg. Ressalta-se, contudo, que tal exclusão não impede que a parte autora busque a dispensação dos respectivos equivalentes terapêuticos constantes do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aplicável à espécie ou, subsidiariamente, previstos nas listas de dispensação obrigatória do Sistema Único de Saúde.

Apelações conhecidas. Recurso do Estado do Rio de Janeiro (primeiro apelante) provido. Recurso da parte autora (segunda apelante) parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão ➤

Direito Privado

Vigésima Câmara de Direito Privado

0971413-06.2024.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas

j. 11.09.2025 p. 15.09.2025

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial. Sul América. Ex-empregado aposentado da Michelin. Diferenciação de critérios para fixação das mensalidades entre os beneficiários ativos e inativos. Sentença de improcedência. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora buscando a procedência do pedido inicial consistente na sua inclusão na mesma apólice dos funcionários da ativa da Empresa Michelin, na categoria 5, com a mesma regra de custeio e valor, preservada a integralidade e rede assistencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A quaestio juris consiste na adoção de regime de reajustes diferenciados para empregados ativos e inativos, com reajuste por faixa etária somente para os inativos, em confronto com o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 e na interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1.034 fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ilegalidade dos reajustes comprovada, com distinção entre beneficiários ativos e inativos no que se refere à forma de custeio e aos valores de contribuição.

4. Inobservância do art. 31 da Lei 9.656/98, bem como do entendimento consolidado pelo STJ, no Tema 1.034, julgado sob o rito dos recursos repetitivos: “O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser

obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.”

5. Paridade entre beneficiários inativos e ativos que deve ser preservada, garantindo-se a todos as mesmas coberturas assistenciais, redes credenciadas, valores de contribuições, quando beneficiários integrantes de grupos idênticos.

IV. DISPOSITIVO

6. Reforma da sentença. Ação que se julga procedente. Provimento do recurso. Confirmada a tutela deferida; condenação da Ré à readequação do valor da mensalidade do plano de saúde da parte autora e seu dependente, assegurando-lhe o pagamento de valores iguais aos dos beneficiários em atividade, com o acréscimo da cota-parte correspondente à contribuição da estipulante; à repetição do indébito a ser apurada em liquidação de sentença, com base no valor efetivamente pago pelo autor e aquele realmente devido, este último a ser calculado com os mesmos critérios de mensalidade aplicada aos empregados ativos da estipulante e ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.656/98, artigos 30 e 31; CPC, art. 1.036, 85, §2º e 86, parágrafo único; RN ANS 279/2011, arts. 13, II, 17, 18 e 19; Res. 63 ANS.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.034; REsp. 1.594.346 - SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgamento: 09/08/2016; AgInt no REsp 1696166 / SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgamento: 05/06/2018; REsp. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP, Ministro Antônio Carlos Ferreira – Segunda Turma, DJe 01/02/2021; AgInt no REsp 1810595/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021; TJRJ, AC 0016989-02.2021.8.19.0209 - Des(a). Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 18/07/2023 - Decima Quarta Câmara de Direito Privado; AC 0030031-41.2018.8.19.0204 - Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque - Julgamento: 17/08/2023 - Decima Nona Câmara de Direito Privado; AC 0010918- 36.2020.8.19.0203 – Des (a). Cesar Felipe Cury - Julgamento: 29/03/2023 – Décima Primeira Câmara Cível.

Íntegra do Acórdão 

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0800207-88.2024.8.19.0011

Relatora: Des^ª. Gizelda Leitão Teixeira

j. 09/09/2025 p. 12/09/2025

Apelação Criminal – Furto Qualificado.

Art. 155, §4º, I e IV, (duas vezes), n/f do 71, ambos do CP. (S., M. E. e T. C.) Pena: 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, em regime semiaberto; (R.) Pena: 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa, em regime aberto. Substituída a PPL por duas PRD, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. Apelantes e corré, livres e conscientes, em comunhão de ações e desígnios, previamente ajustados, entre si e com uma pessoa identificada apenas como "Tia", subtraíram bens dos estabelecimentos comerciais "ART IN OURO" (06 alianças folheadas a ouro - no valor de R\$100,00 cada uma - totalizando R\$600,00) e "CASAS BAHIA" (um aparelho de telefone Iphone 14, IMEI 353267568317935, serial XFYQR7PQ2J - no valor de R\$6.499,00), ambos situados no Shopping Park Lagos, sendo que nas "CASAS BAHIA", o furto se deu mediante rompimento de obstáculo. Narra a denúncia que o apelante Raphael teve participação ativa na empreitada criminosa, eis que aderiu à conduta criminosa, cabendo-lhe, na divisão de tarefas do crime, ser o motorista para transportar o grupo da cidade do Rio de Janeiro até o município de Cabo Frio para praticarem os furtos no Shopping Park Lagos, e também dar fuga e esconder o aparelho de telefone celular furtado no autofalante da porta do motorista, do veículo táxi GM/Spin, cor amarela, ano 2015/2016, placa LMG7F93. SEM RAZÃO AS DEFESAS. Preliminar rejeitada. Não há que se falar em nulidade da sentença. A decisão combatida não carece de fundamentação – R.. Os fundamentos utilizados pela Julgadora para o seu convencimento tiveram arrimo na prova dos autos e foram suficientemente expostos na sentença guerreada, não procedendo a alegação defensiva. Atendimento ao comando constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). No mérito. Impossível a absolvição – R.. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria positivadas através do procedimento investigatório e da prova oral. APF. Autos de Apreensão. Auto de Entrega. Laudos Periciais. Imagens das câmeras de segurança das lojas furtadas. Depoimento

testemunhal firme e harmônico. Relatos dos agentes da lei. Inteligência do verbete nº 70/TJRJ. A primariedade e os bons antecedentes não afetam a análise do dolo, que é a intenção do agente de praticar o crime, como no caso. Evidenciada a adesão consciente do apelante R. à empreitada criminosa, sendo-lhe atribuído na divisão de tarefas do grupo papel de extrema relevância. No que tange à alegação de ter sido coagido a prestar declarações em sede inquisitorial, não houve uma só evidência concreta capaz de comprovar tal alegação. Achados no interior do taxi diversas peças suspeitas de roupas com etiquetas. Em relação ao celular furtado das Casas Bahia, improvável que tal celular tenha sido escondido dentro do forro da porta do motorista do veículo sem o consentimento ou conhecimento do ora apelante. A defesa não foi capaz de ilidir os fatos imputados na denúncia. Os furtos restaram consumados. Praticados em concurso de agentes. O furto ocorrido na loja das Casas Bahia se deu mediante rompimento de obstáculo. Não há falar em fragilidade probatória ou violação ao princípio in dubio pro reo. Irreparável a reprimenda imposta – S.. Penas-base fundamentalmente majoradas. Considerada a presença de duas qualificadoras sendo uma delas utilizada para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável. Análise negativa da circunstância judicial da conduta social. Fração de majoração 1/6. A fixação das reprimendas atendeu aos preceitos legais, de forma razoável e proporcional, não sendo cabível a sua redução ou estipulação no patamar mínimo legal. Descabida a fixação do regime de pena mais brando – M. E., T. C. e S. A imposição do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena se encontra bem fundamentada, respaldada em elementos concretos, não merecendo reparos, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reconhecida reincidência, esta última, às apelantes S. e M. E.. Art. 59 e art. 33, § 2º e 3º, ambos do CP. Do pedido de restituição do celular ou a manutenção deste sob guarda provisória – R.. Em momento algum foi formulado pedido. Não há qualquer menção em sede de alegações finais. E mesmo após a prolação da sentença condenatória, sequer opôs embargos de declaração. Pedido indeferido. Art. 91, inciso II, do CP. Dos prequestionamentos. Ausência de violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Prejudicado o prequestionamento formulado pela Acusação. Manutenção da sentença. Desprovimento dos recursos defensivos.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Concessionária de energia é condenada a indenizar cliente hemofílico por corte de luz prolongado e indevido

A 4^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou, por unanimidade, a decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente uma ação de indenização por danos morais, ajuizada por um consumidor contra a Light, após ter ficado quase 40 horas sem energia elétrica em sua residência.

Segundo os autos, o autor alegou que, mesmo sem estar inadimplente, teve o serviço da ré interrompido em diversos dias e horários diferentes. Afirhou, ainda, que é hemofílico e que precisa manter seus medicamentos refrigerados, situação que lhe causou angústia, desespero e risco à saúde. A empresa, em sua defesa, sustentou que a falha teria sido breve.

De acordo com a relatora, juíza Paloma Rocha Douat Pessanha, a concessionária carioca, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, além dos artigos 14 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor, possui responsabilidade objetiva, independentemente de comprovação de culpa, tendo, ainda, o dever de fornecer serviços eficientes, seguros e contínuos. Em seu voto, a magistrada enfatizou que a interrupção prolongada de um serviço essencial caracteriza falha na prestação, afronta a dignidade do consumidor e gera abalo psicológico, configurando a obrigação de indenizar.

Por fim, a juíza votou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 2.500 reais, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 9/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Plano de saúde terá de indenizar paciente que teve negada cirurgia plástica necessária

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Torcida Jovem do Flamengo é condenada e terá que ficar afastada dos estádios por mais dois anos

Órgão Especial cria quatro novas varas das garantias

Caso Brigadeirão: acusadas decidem permanecer em silêncio durante audiência na 4ª Vara Criminal da Capital

Fonte: TJRJ

 Voltar
ao topo

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.210, de 16 de setembro de 2025 - Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Decreto Federal nº 12.621, de 16 de setembro de 2025 - Promulga o Acordo, por troca de notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 56.778, de 16 de setembro de 2025 - Altera o Decreto nº 12.713 de 1º de março de 1994, que estabelece padrões técnicos a serem observados para a aprovação dos veículos utilizados no Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus no Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 56.777, de 16 de setembro de 2025 - Dispõe sobre repasses dos recursos mínimos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

Loterias estaduais podem ser exploradas pelo mesmo grupo econômico, decide STF

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as loterias estaduais poderão ser operadas por um mesmo grupo econômico em mais de um estado da federação. Além disso, a publicidade desse serviço pode ter alcance nacional. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7640, na sessão virtual concluída em 12/9/2025.

A ação foi proposta pelos governadores de São Paulo, Minas Gerais, Acre, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Distrito Federal contra dispositivos da chamada Lei das Apostas Esportivas (Lei 14790/2023), que alterou a Lei Federal 13.756/2018. Eles alegavam, entre outros pontos, que as restrições aos grupos econômicos e à publicidade prejudicam a livre concorrência, além de favorecer estados com populações maiores.

O colegiado seguiu, com pequenas ressalvas, o voto do ministro Luiz Fux (relator). O entendimento foi o de que a medida é desproporcional e afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Além disso, a medida prejudica os usuários de loterias e afeta economicamente os estados, por retirar deles um meio legítimo de autofinanciamento.

Citando dados de 2023 da Caixa Econômica Federal de que a Loteria Federal arrecadou R\$ 23,4 bilhões, o ministro destacou o poder de arrecadação desse serviço, salientando que grande parte desse montante foi repassado para programas sociais e políticas públicas de incentivo ao esporte.

Sobre a restrição à publicidade, Fux não considera razoável, por exemplo, que a loteria de um estado não possa patrocinar um atleta ou uma equipe esportiva de outro, ou ainda, que seja impedida de promover uma ação de marketing geral de eventos esportivos ou patrocínio de atletas e torneios.

Precedentes

O relator lembrou ainda que, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493 e da ADI 4986, o STF definiu que a União não pode ter o monopólio da operação de serviços lotéricos e que, ao editar leis sobre o setor, não pode instituir tratamento diferenciado entre os estados.

Leia a notícia no site 

Lei de MS que prevê inclusão automática de recém-nascidos em plano de saúde é inconstitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou parte de uma lei de Mato Grosso do Sul que determinava a inclusão automática de recém-nascidos em tratamento terapêutico como dependentes do plano de saúde do pai ou da mãe. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7428.

A Lei estadual 5.980/2022 foi questionada pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). A norma também atribui às operadoras o dever de informar aos responsáveis a necessidade de inscrição do bebê no plano de saúde do titular para garantir a isenção do período de carência.

Repartição de Poderes

O colegiado seguiu o voto do relator, ministro André Mendonça, que considerou que o dispositivo que trata da inclusão automática atribui direitos e interfere no contrato do plano de saúde, e temas de direito civil e seguros são da competência exclusiva da União.

Em relação à regulação dos planos de saúde, o ministro explicou que o STF vem tratando o tema de forma híbrida, atribuindo à União a competência para legislar sobre a parte referente ao direito civil e contratos e aos

estados, de forma complementar, as questões sobre informação e proteção do consumidor.

Por essa razão, o Plenário manteve a validade da parte da lei que obriga as empresas de planos de saúde a informar os titulares para que inscrevam o recém-nascido como dependente, para que tenham isenção da carência.

A ADI 7428 foi julgada na sessão virtual concluída em 29/8.

Leia a notícia no site 

STF suspende repasse de ‘emendas Pix’ a nove municípios

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão, pelo governo federal, do repasse de “emendas Pix” que, segundo auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), apresentam indícios de crime. A auditoria indicou irregularidades em nove dos 10 municípios que mais receberam recursos entre 2020 e 2024. O material relativo aos municípios irregulares deve ser encaminhado à Polícia Federal para abertura de investigação.

A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7688.

Auditória

Em agosto de 2024, Dino havia determinado à CGU que auditasse a aplicação, a economicidade e a efetividade das transferências especiais, as chamadas “emendas Pix” em execução. O resultado da auditoria destaca que, entre 2020 e 2024, estados e municípios receberam mais de R\$ 17,5 bilhões em emendas parlamentares na modalidade “emendas individuais”.

Irregularidades

Os dez municípios que mais receberam recursos são Carapicuíba (SP), Macapá (AP), São Luiz do Anauá (RR), São João de Meriti (RJ), Iracema (RR), São

Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Sena Madureira (AC), Camaçari (BA) e Coração de Maria (BA). Destes, apenas São Paulo apresentou todos os dados relativos às emendas auditadas, permitindo a aferição adequada da aplicação dos recursos.

Nos demais municípios foram identificadas irregularidades em relação à transparência e à rastreabilidade dos recursos. Quanto à transparência, observou-se, especialmente, a falta ou a insuficiência de informações sobre as emendas recebidas nos Portais da Transparência municipais; quanto à rastreabilidade, o principal problema constatado foi a não utilização de conta-corrente específica.

Continuidade

Outra determinação do relator é de que a auditoria se estenda progressivamente, tendo em vista o altíssimo índice de problemas identificados nas cidades já auditadas. “A continuidade é necessária para separar o joio do trigo, evitar injustiças, possibilitar o exercício pleno do direito de defesa e aplicar as sanções cabíveis após o devido processo legal”, frisou.

Novo orçamento secreto

O ministro Flávio Dino também tomou uma série de decisões na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, entre elas a abertura de investigação para apurar suspeitas de irregularidades referentes a emendas não cadastradas. A partir da identificação detalhada das chamadas “emendas individuais”, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou 148 Planos de Trabalho com status “não cadastrado” em que foram transferidos R\$ 85,4 milhões aos entes beneficiários. Dino determinou o envio desses casos à Polícia Federal para instauração de inquéritos sobre possíveis crimes como peculato, corrupção e emprego irregular de verbas.

O relator também homologou cronograma apresentado pela CGU para auditar R\$ 14 milhões em emendas recebidas pela Associação Moriá, em Brasília, bem como o cronograma apresentado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pela CGU para a implantação da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as “emendas Pix”. Até dezembro de 2025, as instituições financeiras deverão adequar suas soluções

tecnológicas para a operacionalização da OPP. Até março de 2026, o mecanismo deverá ser integrado ao Transferegov, com plena condição de funcionamento.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL (ADPF)

Presidente do TJRJ divulga decisão do STF sobre impenhorabilidade de verbas eleitorais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, divulgou, por meio do Comunicado nº 117/2025, que o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão na [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.017/Alagoas](#):

“O Tribunal, por unanimidade, referendou integralmente a tutela provisória incidental, para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não se mostra possível a penhora de valores de partidos políticos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).”

Íntegra do Acórdão 

Leia a íntegra do Comunicado TJ nº 117/2025 

Fonte: STJ / Portal do Conhecimento TJRJ/DJERJ

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF rejeita pedido da defesa de Mauro Cid para revogar medidas cautelares

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou os pedidos da defesa de Mauro Cid para, desde já, revogar o monitoramento eletrônico, devolver bens e documentos apreendidos e declarar extinta sua punibilidade na Ação Penal (AP) 2668, em que o ex-ajudante de ordens da Presidência da República foi réu colaborador. Segundo o ministro, essas questões só poderão ser analisadas no momento processual adequado, com o esgotamento das possibilidades de recurso (trânsito em julgado) da AP e o início da execução das penas.

Os pedidos para a retirada da tornozeleira eletrônica e das demais cautelares foram apresentados em 12/9. No dia 11/9, Cid foi condenado pela Primeira Turma do STF a dois anos de prisão em regime aberto, com pena reduzida pelo acordo de delação firmado com a Polícia Federal. Conforme o julgamento, ele também terá os bens e valores restituídos e poderá contar com proteção da Polícia Federal para si e seus familiares.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STF autoriza acompanhamento psiquiátrico domiciliar a Roberto Jefferson

No dia 15/9, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes autorizou atendimento médico psiquiátrico ao ex-deputado federal Roberto Jefferson e a continuidade aos cuidados nutricional e fisioterapêutico.

A decisão se deu na Ação Penal (AP) 2493, em que Jefferson foi condenado a nove anos, um mês e cinco dias de prisão por incitar a prática de crimes, atentar contra o exercício dos Poderes e pelos crimes de calúnia e homofobia. Em maio deste ano, o ministro Alexandre concedeu ao ex-deputado prisão domiciliar, em caráter humanitário.

Além do acompanhamento médico particular, Jefferson poderá receber a visita de psiquiatra, em razão dos “riscos de administração inadequada e histórico de dependência medicamentosa”. Os dias, os horários e os tratamentos médicos administrados devem ser determinados e comunicados previamente à Corte – inclusive os atendimentos por videoconferência.

Um barbeiro também está autorizado a visitar o ex-deputado a cada 15 dias em sua residência, em atenção à higiene pessoal, conforme a necessidade.

As demais medidas foram mantidas. Visitas são proibidas, salvo de seus advogados, parentes e outras pessoas previamente informadas e autorizadas pelo STF. Saídas temporárias também necessitam de comunicação prévia e devem aguardar a análise e o deferimento específico para cada solicitação.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Voltar ao topo](#) 

NOTÍCIAS STJ

Liminar suspende reintegração de posse de área em disputa com quilombolas

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, concedeu liminar para suspender a ordem de desocupação de uma área conhecida como Quilombo Itaúnas, no Espírito Santo, objeto de disputa entre os quilombolas e supostos proprietários das terras. A questão está sendo analisada em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, já em grau de apelação no Tribunal Região Federal da 2ª Região (TRF2) – o qual suscitou conflito de competência no STJ.

Herman Benjamin tomou a decisão em vista da excepcionalidade e da urgência do caso, já que a reintegração de posse da área estava marcada para 16/9. A liminar permanece válida até ser apreciada por um dos ministros da Primeira Seção do STJ, a quem o conflito de competência será distribuído.

No processo em curso na Justiça Federal, foi declarada a nulidade dos títulos de domínio de terras devolutas outorgados pelo estado do Espírito Santo à Suzano S/A (sucessora da Fibria S/A), os quais teriam sido produto de fraude. As terras seriam ocupadas tradicionalmente por remanescentes das comunidades de quilombos.

Neste processo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca) informou haver em andamento "processos de identificação, demarcação, titulação e desintrusão de comunidades quilombolas em diversos municípios de Conceição da Barra e São Miguel".

Ação sobre posse de área quilombola repercute sobre processo demarcatório

Ocorre que a Suzano S/A obteve a reintegração de posse em uma ação movida na Justiça estadual do Espírito Santo para a desocupação do imóvel rural denominado Fazenda Estrela do Norte, situado no distrito de Itaúnas, o que poderia ocasionar a reintegração, em favor da Suzano, de imóvel cujo título de domínio é nulo, conforme a Justiça Federal.

O TRF2 suscitou então o conflito de competência, por entender que "as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo, é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal".

Constatado o risco de dano irreparável, o STJ comunicou a liminar do presidente aos juízos envolvidos e ao comandante-geral da Polícia Militar do Espírito Santo, para que suspendesse o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

O conflito de competência segue em tramitação no tribunal.

Leia a notícia no site 

Terceira Turma admite interesse processual em retificar profissão na certidão de casamento

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que há interesse processual no pedido de retificação da profissão constante na certidão de casamento, de modo que não cabe ao juízo indeferir a petição inicial sob o fundamento de falta desse requisito.

O autor da ação de retificação de registro civil alegou que sempre foi lavrador, mas em sua certidão de casamento constou a profissão de pedreiro. Além de apresentar documentos para comprovar sua alegação, ele afirmou que a alteração era necessária porque estava com dificuldade para obter um benefício previdenciário devido à divergência de dados.

O juízo considerou que a informação sobre a profissão na certidão de casamento seria um dado transitório e não essencial, e com base nisso extinguiu o processo sem analisar o mérito, apontando falta de interesse processual. O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), no entanto, reformou a sentença e determinou o prosseguimento da ação.

No recurso interposto no STJ, o Ministério Público sustentou que a ausência de interesse processual estaria evidenciada pela falta de utilidade da tutela judicial pretendida pelo autor da ação.

Informações dos registros públicos têm presunção relativa de veracidade

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que os registros públicos, como a certidão de casamento, em regra são imutáveis, de acordo com o regime jurídico especial estabelecido na Lei 6.015/1973. Contudo, ela reconheceu que esses documentos possuem presunção relativa de veracidade, pois podem conter erros ou omissões, que devem ser identificados e corrigidos.

No entendimento da relatora, o pedido de retificação pode ser ajuizado por quem estiver vinculado ao documento (inclusive ascendentes, descendentes e herdeiros), situação que demonstra o seu interesse jurídico na correção do erro. Ela apontou, porém, a necessidade de diferenciar a retificação,

que busca corrigir erro, da alteração, que substitui um estado por outro sem haver necessariamente um erro. Como exemplo da segunda hipótese, a ministra citou a alteração do regime de bens do casamento.

Quanto à informação sobre a profissão dos cônjuges, Nancy Andrichi lembrou que é um dos elementos da certidão de casamento, segundo disposto no artigo 70, item 1º, da Lei 6.015/1973. Para ela, o fato de não haver na lei previsão de procedimento específico para a correção de erros referentes aos elementos da certidão não torna o pedido juridicamente impossível, pois não há vedação ou incompatibilidade legal. Desse modo, sendo constatado erro, caberá a retificação, que deve ser requerida conforme o artigo 109 da Lei de Registros Públicos, que trata da correção de registro civil.

Interesse processual deve ser avaliado com base nas afirmações do autor

A ministra observou que, nos termos da Lei de Registros Públicos, a correção de registro civil deve ser feita por petição fundamentada, juntamente com documentos e indicação de testemunhas.

Por outro lado – ela explicou –, o interesse processual é um dos requisitos para a apreciação do mérito da ação, ao lado da legitimidade, e o magistrado deve avaliar a presença desse requisito com base nas afirmações feitas pelo autor na petição inicial.

Assim, para ser verificado o interesse processual na ação que pede a retificação de registro civil, basta que a petição inicial traga informações suficientes acerca da possível existência de erro. "Se assiste razão ou não ao autor, trata-se de julgamento de mérito, hipótese de procedência ou improcedência do pedido", declarou.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Tribunais serão consultados sobre minuta da Certidão Nacional Criminal

Nova Política de Comunicação do CNJ busca aproximar o Judiciário da sociedade

CNJ reforça competência de varas especializadas para julgamento de crimes contra crianças e jovens

Medidas preveem extinção de execuções fiscais e aceleram concessão de benefícios previdenciários

Resolução estabelece regras para gravações no tribunal do júri conforme a LGPD

Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário

Vítimas da chacina de Acari terão seus registros de óbito alterados por ato do CNJ

Fonte: CNJ

[Voltar
ao topo](#)

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.189 | [novo](#)

STJ nº 862 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON